

ADITIVO Nº 002/2019 AO CONTRATO Nº 026/2017 QUE FIRMAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA E A EMPRESA CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.634/0001-37, com sede administrativa localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral – CE, neste ato representado pela **SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, Sra. Silvia Kataoka de Oliveira**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 617468, e do CPF nº 230.099.773-87, residente e domiciliada em Fortaleza, na Rua Valdetário Mota nº 1572, apto. 202, Bairro Cocó, doravante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado, a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60.810-700, Fone: (85) 3276-4097, Fortaleza – CE, representada neste ato pela Sra. **MARINALVA LIMA PEREIRA**, brasileira, portadora do RG nº 2002010249637 – SSP/CE e inscrito no CPF nº 367.200.383-20, doravante denominado **CONTRATADA**, acordam em celebrar o presente **TERMO ADITIVO Nº 002/2019** ao **Contrato nº 026/2017** firmado entre eles, de acordo com as normas vigentes, mediante as condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de prorrogação do objeto do contrato aditado será de 12 (doze) meses após o fim do referido contrato, iniciando-se o novo prazo no dia 11/10/2019 e findando no dia 10/10/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em plena vigência as demais Cláusulas Contratuais que não sejam conflitantes com as aqui elencadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente termo na necessidade da continuação da prestação do serviço, nos moldes do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.



CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Aditivo poderá ser denunciado por qualquer das partes, quando ocorrer o descumprimento de uma de suas cláusulas, ficando eleito o foro da cidade de Sobral para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Aditivo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, acompanhados das testemunhas adiante signatárias.

Sobral (CE), 09 de outubro de 2019.


SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA
Secretária da Ouvidoria, Gestão e
Transparência
CONTRATANTE


MARINALVA LIMA PEREIRA
CONTRATADA

Testemunhas:

1) Luciana Nágila Raposo Sales ; 2) Luciana Rose Bezerra
RG: 2007221384-1 RG:
CPF: 048.426.643-80 CPF: 57569991320

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 077/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P086686/2019

SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 026/2017

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual

CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI

CONTRATANTE: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 026/2017, encaminhado pela Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado entre este Município, através da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência e a Empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI, por mais 12 (doze) meses**, fundamentada no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Na justificativa apresentada no processo administrativo em análise, observamos a seguinte exposição de motivos:

A Coordenadoria Administrativa Financeira vem através deste justificar a necessidade de prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato de nº 026/2017, firmado entre este Município, através da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência e a empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sobral na área de informática pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. Considerando que a prorrogação visa assegurar a continuidade dos serviços prestados, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato em questão;
2. Considerando que o objeto do referido contrato trata de um serviço de natureza continuada, com previsão legal e contratual para a prorrogação de seu prazo fundamentado no Art. 57 da Lei 8.666/93;
3. Considerando que o valor praticado encontra-se economicamente viável de acordo com as pesquisas de mercado. Acrescenta-se ainda que aditar o referido contrato é perfeitamente justificável e aconselhável, posto que um novo processo licitatório apenas oneraria os cofres públicos com procedimentos dispensáveis;
4. Considerando que os serviços prestados pela empresa é de forma satisfatória, portanto todas as cláusulas contratuais foram cumpridas em toda sua totalidade demonstrando ser um contrato eficiente para administração pública.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, verifica-se que há solicitação de acréscimo elaborada pelo agente competente, no qual consta expresso o compromisso de orçamento, que seguirá sob a dotação orçamentária de nº 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.34.00 (Fonte 1001.0000.00 – Recursos Ordinários).

As peças processuais, até o presente momento, carreadas aos autos, são: Pedido de Prorrogação da Vigência por parte da Contratada; C.I. nº 124/2019 – SEGET; ANEXO da C.I. nº 124 de 02 de outubro de 2019; Proposta das Empresas (ALSERVICE SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ nº 17.426.041/0001-47; CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI CNPJ nº 07.468.050/0001-47; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 04.367.730/0001-86; FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI CNPJ nº 10.533.966/0001-48); Mapa Comparativo; Cópia do Contrato nº 026/2017; Cópia do Aditivo nº 001/2018 ao Contrato nº 026/2017; C.I. nº 125/2019 – SEGET com pedido de parecer jurídico.

O objeto da pactuação em análise, conforme a cláusula terceira do contrato nº 026/2017 é:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sobral na área de Informática, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 049/2017, o qual passa a fazer parte do presente contrato, e na proposta da empresa contratada. (LOTE 02 E 03)

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.1 – Da Prorrogação do Prazo

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê de modo expreso a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados com a Administração Pública, especialmente quando se trata à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, como no caso ora sob análise. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

O Acórdão nº 2985/2006/TCE/MT que formou prejudgado de tese e foi inserido nas Consolidações de Entendimentos Técnicos, aprovadas pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, por meio das Resoluções nº 02/2007 (1ª edição) e 09/2008 (2ª edição), assevera:

Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações. A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter

sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar. (grifo nosso).

3.2 – Dos Serviços Contínuos

O legislador infraconstitucional não conceituou na legislação pertinente ao assunto, no caso em questão, a Lei Federal nº 8.666/93, o que é prestação de serviços a serem executados de forma contínua, mas segundo a doutrina e jurisprudência dominante, trata-se daqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública.

O autor Marçal Justen Filho leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro¹.

Sendo um serviço público essencial à população, não pode ser interrompido, sendo considerado pela doutrina como “serviço contínuo”, senão vejamos Hely Lopes Meirelles:

Limita-se a apresentar exemplos de serviços de prestação contínua: limpeza, vigilância, manutenção de equipamentos.²

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini:

São os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza.³

Examinando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível observar que a delimitação de serviços contínuos tem sido enfrentada a partir destas mesmas fontes doutrinárias:

O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7. Ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.”(*Processo TC n.º 13215/026/02 : prestação de serviços de transporte de funcionários, sob regime de fretamento contínuo*; “Segundo Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), **os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.** Já Jessé Torres (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública’, Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que **a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.** Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses. A Lei não elenca

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504.

² Licitação e contrato administrativo. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P.197

³ Direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 535



quais seriam esses serviços. Até a definição de serviço contínuo, como vimos, só é encontrada nos compêndios doutrinários. Mesmo esses autores somente nos oferecem os exemplos clássicos de serviços contínuos, ou seja, limpeza, vigilância e alimentação. Com efeito, resta-nos procurar discutir o possível enquadramento dos serviços de publicidade como serviços de natureza contínua. (*Processo TC n.º 30101/026/98: serviços de conservação, de rotina e especial de estradas.*)

Do exposto, extraímos os principais requisitos para configurar o serviço contínuo: a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, bem como o comprometimento que as interrupções podem acarretar na prestação de um serviço ou cumprimento da missão institucional, pois tal necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo de tempo.

Os argumentos expostos, tais como jurisprudências, citações, e artigos da lei, cuidam de dar aplicabilidade ao princípio da continuidade do serviço público, bem como definir requisitos para a instrução do procedimento de prorrogação de prazo dos contratos.

Conforme solicitação da Coordenadoria Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência, o segundo termo aditivo será de prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93.

Compulsando os autos, constata-se que a prorrogação de vigência ora requerida respeita os limites temporais impostos pelo inciso II do artigo 57, não havendo óbice para a continuidade do presente processo.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório⁴, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.


4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, opina-se **FAVORAVELMENTE** à prorrogação em mais 12 (doze) meses do prazo final do Contrato nº 026/2017 com a **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 08 de outubro de 2019.


MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEGET
OAB/CE nº 30.219


ANTONIO EDSON RIBEIRO DE ALMADA
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos
– SEGET – OAB/CE nº 34.358

⁴ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)